

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, XXX
C

Projecto de

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../2011

de [...]

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003,
que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação
ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à
certificação das entidades de projecto e produção**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Projecto de

REGULAMENTO DA COMISSÃO (UE) N.º .../2010

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Para submeter aeronaves a motor não complexas, aeronaves recreativas e respectivos produtos, peças e equipamentos a medidas que sejam proporcionais à sua concepção simples e ao seu tipo de operação, mantendo simultaneamente um nível de segurança da aviação elevado e uniforme, é necessário introduzir alterações nos requisitos e procedimentos para a certificação de aeronaves desportivas e respectivos produtos, peças e equipamentos, bem como para a certificação de entidades de projecto e de produção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003⁽²⁾ deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento têm por base o parecer ⁽³⁾ emitido pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir designada "a Agência") nos termos dos artigos 17.º, n.º 2, alínea b), e 19.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 216/2008.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008.

¹ JO L 79 de 19.3.2008, p.1, Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009, de 21 de Outubro de 2009 (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

² JO L 243 de 27.09.03, p. 6, Regulamento (CE) n.º 216/2008, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1194/2009, de 30 de Novembro de 2009 (JO L 321 de 8.12.2009, p. 5).

³ Parecer 01/2011 sobre o "processo aeronave ligeira europeia (ELA)" e "alterações e reparações normalizadas".

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado do seguinte modo:

1. São adicionadas ao artigo 1.º, n.º 2, novas definições para ELA1 e ELA2, como se segue:
 - (j) "aeronave ELA1", qualquer das seguintes aeronaves ligeiras europeias (European Light Aircraft) tripuladas:
 - (i) uma aeronave com uma massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 1 200 kg, não classificada como aeronave a motor complexa;
 - (ii) um planador ou motoplanador com um peso máximo à descolagem (MTOW) igual ou inferior a 1 200 kg;
 - (iii) um balão com um volume máximo de referência de gás de elevação ou ar quente não superior a 3 400 m³ para balões de ar quente, a 1 050 m³ para balões a gás ou a 300 m³ para balões a gás cativos;
 - (iv) um aeróstato concebido para uma ocupação máxima de 4 ocupantes e com um volume máximo de referência de gás de elevação ou ar quente não superior a 3 400 m³ para dirigíveis de ar quente ou a 1 000 m³ para dirigíveis a gás;
 - (k) "aeronave ELA2", qualquer das seguintes aeronaves ligeiras europeias (European Light Aircraft) tripuladas:
 - (i) uma aeronave com uma massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 2 000 kg, não classificada como aeronave a motor complexa;
 - (ii) um planador ou motoplanador com um peso máximo à descolagem (MTOW) igual ou inferior a 2 000 kg;
 - (iii) um balão;
 - (iv) um dirigível de ar quente;
 - (v) um dirigível a gás que satisfaça os seguintes elementos:
 - peso estático máximo de 3%;
 - impulso não vectorizado (excepto impulso invertido);
 - concepção convencional e simples dos seguintes elementos:
 - estrutura,
 - sistema de controlo,
 - sistema de balão;
 - comandos não eléctricos;
 - (vi) um autogiro ultraleve (Very Light Rotorcraft).

Artigo 2.º

O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 é alterado em conformidade com o anexo a este Regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas em...

Pela Comissão
[...]
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo (parte 21) do Regulamento (CE) n.º 1702/2003 passa a ter a seguinte redacção:

1) O ponto 21A.14, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

21A.14 Prova de capacidade

"b) Em derrogação da alínea a) anterior, um requerente poderá, em alternativa ao procedimento de prova de capacidade, solicitar à Agência que o autorize a utilizar outros procedimentos que definam as práticas, recursos e conjunto de actividades de projecto específicos e necessários para satisfazer os requisitos da presente parte, se o produto for um dos seguintes:

1. uma aeronave ELA2;
2. um motor ou uma hélice instalados numa aeronave ELA2;
3. um motor de pistão; ou
4. uma hélice de passo fixo ou ajustável."

2) É aditado um novo ponto 21A.14, alínea c), com a seguinte redacção;

"c) Em derrogação ao disposto na alínea a), o requerente pode optar, como prova de capacidade, por fornecer à Agência o programa de certificação exigido pelo ponto 21A.20, alínea b)⁴, quando o produto for um dos seguintes:

1. uma aeronave ELA1;
2. um motor ou uma hélice instalados numa aeronave ELA1.

3) O ponto 21A.35, alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

21A.35 Ensaios de voo

"b) O requerente deverá efectuar todos os ensaios de voo que a Agência considerar necessários:

1. para determinar a conformidade com a fundamentação da certificação de tipo e os requisitos de protecção ambiental aplicáveis; e
2. para a certificação das aeronaves ao abrigo desta secção, com excepção de:
 - (i) planadores e motoplanadores; e
 - (ii) balões e dirigíveis definidos em ELA1 ou ELA2; e
 - (iii) aeronaves com uma massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 2 722 kg,

para determinar se existe garantia razoável de que a aeronave, as suas peças e equipamentos são fiáveis e funcionam devidamente."

4) O ponto 21A.90 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.90A Âmbito

A presente subparte define o procedimento relativo à aprovação de alterações aos projectos de tipo e aos certificados-tipo, e estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes e titulares das aprovações visadas. A presente subparte também define alterações normalizadas que não

⁴ 21A.20(b), tal como proposto no Parecer 01/2010.

estão sujeitas ao processo de aprovação em conformidade com esta subparte. Na presente subparte, as referências a certificados-tipo englobam o certificado-tipo e o certificado-tipo restrito."

(5) É aditado um novo ponto 21A.90B, com a seguinte redacção;

"21A.90B Alterações normalizadas

a) As alterações normalizadas são alterações a um projecto de tipo:

1. relativamente a:

- (i) aeronaves com uma massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 5 700 kg,
- (ii) autogiros com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 3 175 kg;
- (iii) planadores, motoplanadores, balões e dirigíveis, tal como definido em ELA1 ou ELA2,

2. que obedecem aos dados do projecto incluídos numa especificação de certificação emitida pela Agência, contendo métodos, técnicas e práticas aceitáveis para identificar e executar alterações normalizadas, incluindo as respectivas instruções para a aeronavegabilidade permanente; e

3. que não estejam em conflito com os dados dos titulares de um certificado-tipo.

(b) Os pontos 21A.91 a 21A.109 não são aplicáveis a alterações normalizadas."

6) No ponto 21A.112B é aditada uma nova alínea c) com a seguinte redacção:

"c) Em derrogação das alíneas a) e b), o requerente pode optar, como prova de capacidade, pela aprovação pela Agência de um programa de certificação que especifique os meios de prova do cumprimento de um certificado-tipo suplementar (STC) para uma aeronave, um motor e uma hélice definidos no parágrafo 21A.14(c)."

7) O ponto 21A.116 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.116 Transferabilidade

Um certificado-tipo suplementar apenas poderá ser transferido para uma pessoa singular ou colectiva que esteja apta a assumir as obrigações previstas no ponto 21A.118A e que, para tal efeito, tenha demonstrado que satisfaz os critérios enunciados no ponto 21A.112B, excepto no caso de uma aeronave ELA1 para a qual a pessoa singular ou colectiva tenha solicitado à Agência que o autorize a utilizar outros procedimentos que definam as actividades necessárias para cumprir essas obrigações."

8) O ponto 21A.307 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.307 Certificação de aptidão de peças e equipamentos para fins de instalação

Uma parte ou equipamento será elegível para instalação num produto detentor de um certificado-tipo se estiver apto a funcionar em condições de segurança e:

- a) estiver acompanhado de um certificado de aptidão para voo (formulário 1 da EASA), atestando que foi fabricado em conformidade com dados do projecto aprovados, e estiver marcado em conformidade com o disposto na subparte Q; ou

- (b) for uma peça normalizada; ou
- c) for uma peça ou equipamento de uma aeronave ELA1 ou ELA2 que:
 - 1. não tenha uma vida útil limitada, não faça parte de uma estrutura primária nem dos comandos de voo; e
 - 2. seja considerado elegível para instalação na aeronave pelo seu proprietário; e
 - 3. esteja marcado em conformidade com a subparte Q; e
 - 4. esteja identificado para instalação na aeronave específica."
- 9) O ponto 21A.431 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.431A Âmbito

- a) A presente subparte define o procedimento relativo à aprovação de projectos de reparação e estabelece os direitos e as obrigações dos requerentes e titulares das certificações visadas.
 - b) A presente subparte define reparações normalizadas que não estão sujeitas ao processo de aprovação em conformidade com esta subparte.
 - c) Entende-se por "reparação" a recuperação de um elemento danificado e/ou a restituição de uma condição de aeronavegabilidade após a emissão da certificação inicial de aptidão para serviço pelo fabricante de qualquer produto, peça ou equipamento.
 - d) A restituição de um elemento danificado mediante substituição de peças ou equipamentos e que não exija qualquer projecto será considerada uma operação de manutenção, não exigindo, por conseguinte, qualquer aprovação nos termos das disposições da presente parte.
 - e) A reparação de um elemento abrangido por uma autorização ETSO será considerada uma alteração ao projecto ETSO e deverá ser tratada em conformidade com as disposições do ponto 21A.611."
- 10) É aditado um novo ponto 21A.431B com a seguinte redacção;

"21A.431B Reparções normalizadas

- a) As alterações normalizadas são as reparações:
relativamente a:
 - (i) aeronaves com uma massa máxima à descolagem (MTOM) igual ou inferior a 5 700 kg,
 - (ii) autogiros com uma massa máxima à descolagem igual ou inferior a 3 175 kg;
 - (iii) planadores, motoplanadores, balões e dirigíveis, tal como definido em ELA1 ou ELA2,
 - (2) que obedecem aos dados do projecto incluídos numa especificação de certificação emitida pela Agência, contendo métodos, técnicas e práticas aceitáveis para identificar e executar reparações normalizadas, incluindo as respectivas instruções para a aeronavegabilidade permanente; e
 - (3) que não estejam em conflito com os dados dos titulares de um certificado-tipo.
- b) Os pontos 21A.432A a 21A.451 não são aplicáveis a reparações normalizadas."

11) O ponto 21A.432B passa a ter a seguinte redacção:

"21A.432B Prova de capacidade

- a) Todo e qualquer requerente que solicite a aprovação de um projecto de grande reparação deverá fazer prova da sua capacidade, mediante apresentação de uma certificação de entidade de projecto, emitida pela Agência em conformidade com a subparte J.
- b) Em derrogação da alínea a) anterior, um requerente poderá, em alternativa ao procedimento de prova de capacidade, solicitar à Agência que o autorize a utilizar outros procedimentos que definam as práticas, recursos e conjunto de actividades de projecto necessários para satisfazer os requisitos da presente subparte.
- c) Em derrogação das alíneas a) e b), o requerente poderá solicitar à Agência que autorize a aprovação de um programa de certificação que defina as práticas, recursos e conjunto de actividades de projecto necessários para satisfazer os requisitos da presente parte relativamente a uma reparação de um produto definido no ponto 21A.14, alínea c)."

12) O ponto 21A.441 passa a ter a seguinte redacção:

"21A.441 Execução de reparações

- a) A execução de uma reparação será efectuada em conformidade com a parte M ou com a parte 145, respectivamente, ou por uma entidade de produção devidamente certificada em conformidade com a subparte G, no exercício da prerrogativa prevista no ponto 21A.163, alínea d).
- b) A entidade de projecto deverá transmitir à entidade que efectuará a reparação todas as instruções necessárias em matéria de instalação."